



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13971.722893/2016-88
ACÓRDÃO	1402-007.652 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de fevereiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	TITULAR DE UNIDADE RFB
INTERESSADO	AUTO POSTO BATISTENSE LTDA E FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2011, 2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

Verifica-se erro material quando a decisão fundamenta e decide sobre matéria estranha aos autos (redução de multa qualificada inexistente). O saneamento de tal vício, com a devida adequação ao contexto fático-processual, impõe a atribuição de efeitos infringentes para alterar o resultado do julgamento.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2011, 2012

ARBITRAMENTO. APLICABILIDADE.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ deve ser determinado com base no lucro arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigada a contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de 75% é aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de lançamento de ofício decorrentes da apuração de falta de pagamento ou recolhimento, bem como de falta de declaração e de declaração inexata.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração, com a atribuição de efeitos infringentes, para sanar o erro material apontado e alterar o dispositivo do Acórdão nº 1402-006.921, bem como a sua ementa, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo (substituto[a] integral), Sandro de Vargas Serpa (Presidente).

RELATÓRIO

Tratam-se de **Embargos de Declaração** opostos pela **DRF Campinas**, unidade encarregada da liquidação do julgado, em face do **Acórdão nº 1402-006.921**, proferido por este Colegiado em 13 de maio de 2024:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele dar provimento parcial para i) rejeitar as preliminares suscitadas; ii) indeferir o pedido de diligência para realização de perícia contábil; iii) manter integralmente os lançamentos presentes nos autos, apurados pelo regime de lucro arbitrado; e, iv) reduzir o percentual da multa qualificada de 150% para 100%, com suporte no artigo 106, II, “c” do CTN, tendo em vista a nova redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 14.689, de 2023, ao artigo 44, § 1º, inciso VI, da Lei nº 9.430, de 1996. “

A decisão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011,2012

SÚMULA CARF Nº. 38.

Súmula CARF nº. 38: "O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativo à omissão de rendimentos decorrente de depósitos

bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano calendário

ARBITRAMENTO. APLICABILIDADE.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ deve ser determinado com base no lucro arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigada a contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

MULTA QUALIFICADA. DOLO COMPROVADO. INTERPOSIÇÃO DE PESSOAS. SÚMULA CARF Nº 34

Considera-se omissão dolosa de rendimentos quando a renda auferida decorrer de artifícios fraudulentos, incluindo-se a utilização de interpostas pessoas, hipótese que autoriza a incidência da multa qualificada. Entendimento pacificado na Súmula CARF nº 34.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

O referido Acórdão conheceu do Recurso Voluntário do contribuinte e, no mérito, deu-lhe **provimento parcial** exclusivamente para "reduzir o percentual da multa qualificada de 150% para 100%", fundamentando-se na retroatividade benigna da Lei nº 14.689/2023 e no art. 106, II, "c", do CTN.

Em suas razões recursais, a Embargante sustenta a existência de **erro de fato e inexatidão material** no julgado. Alega que, diversamente do consignado no acórdão, o lançamento fiscal objeto deste processo específico (13971.722893/2016-88) **não contemplou a aplicação de multa qualificada**, mas sim de **multa de ofício simples no percentual de 75%**, com fulcro no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. Dessa forma, a redução de 150% para 100% incidiria sobre uma penalidade inexistente nos presentes autos, desvirtuando a execução do decidido.

Os embargos foram admitidos pelo Presidente da Turma em razão da indicação objetiva de erro material.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Rafael Zedral - Relator

Os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem os requisitos de admissibilidade previstos no **Art. 116¹ do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, que estabelece o cabimento do recurso para sanar omissão, contradição, erro material ou erro de fato no acórdão.

Como dito, a autoridade preparadora detectou erro material que impede a correta execução da decisão administrativa proferida por este CARF, no sentido que o acórdão embargado decidiu pela redução da multa de ofício qualificada, que não foi aplicada no lançamento.

No mérito, assiste razão à Embargante.

Compulsando detidamente os autos, verifico que o lançamento efetuado no **Processo nº 13971.722893/2016-88** refere-se a diferenças trimestrais de IRPJ apuradas sob o regime do lucro arbitrado. Conforme consta expressamente no **item 99 do Termo de Verificação Fiscal (TVF)**, a autoridade lançadora aplicou a **multa de ofício no percentual de 75%**, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96(e-fls. 838):

4.6 PROCESSO Nº 13971.722893/2016-88: RECEITAS DA ATIVIDADE 2011-2012

95. Considerando a apuração pela modalidade do lucro arbitrado, o IRPJ devido foi recalculado em função das alíquotas majoradas, de acordo com o comentado no item 4.

96. A identificação da receita bruta Conhecida, nos termos do art. 532 do RIR 99, foi obtida a partir das DIPJ dos anos-calendário 2011 e 2012. Já os valores de IRPJ a serem deduzidos da apuração foram aqueles declarados em DCTF.

97. A tabela a seguir mostra os valores citados:

2011	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,92%	Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 9,6%	IRPJ DCTF
1º trimestre	1.148.116,47	121.557,72	4.214,17
2º trimestre	1.599.303,40	100.170,16	5.040,37
3º trimestre	1.315.504,29	118.688,72	4.581,47
4º trimestre	1.315.462,88	192.402,62	5.465,94
2012			
1º trimestre	1.129.186,04	135.854,89	4.340,31
2º trimestre	972.720,72	147.978,40	4.110,27
3º trimestre	1.136.586,78	205.337,06	5.191,85
4º trimestre	1.312.291,40	202.218,44	5.576,12

98. Desse modo, conforme os demonstrativos dos Autos de Infração dos quais faz parte o presente Termo, foram geradas as seguintes infrações, decorrentes das diferenças trimestrais apuradas:

- IRPJ - RECEITA BRUTA MENSAL NA REVENDA DE COMBUSTÍVEIS
- IRPJ - OUTRAS RECEITAS DA ATIVIDADE

99. Com relação à multa de ofício, foi aplicado o percentual de 75%, conforme o inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei 11.488/2007.

A confusão que ensejou o erro material no acórdão embargado decorre do fato de que a fiscalização sobre o contribuinte gerou outros três processos (finais 44, 99 e 33), nos quais houve, de fato, a aplicação de multa qualificada de 150% por omissão de receitas de depósitos bancários.

¹ Art. 116. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a Turma. § 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da data da ciência do acórdão: [...] V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão; ou

A apuração das infrações foi materializada por um mesmo Termo de Verificação Fiscal, utilizado em todos os processos administrativos, o que provocou o erro material na elaboração do voto por este relator, bem como, por consequência, a redação do Acórdão e da ementa.

No entanto, neste processo específico (º **13971.722893/2016-88**), a infração limitou-se ao recálculo do imposto com base em alíquotas majoradas do lucro arbitrado sobre receitas conhecidas, sem a referida qualificação da penalidade.

Constatada a **inexatidão material**, impõe-se a correção do julgado. Uma vez que o provimento parcial concedido ao contribuinte se baseou unicamente na redução de uma multa qualificada que sequer fora aplicada neste processo, a correção do erro conduz, necessariamente, à alteração do resultado do julgamento.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por **ACOLHER os Embargos de Declaração**, com a atribuição de **efeitos infringentes**, para sanar o erro material apontado e alterar o dispositivo do **Acórdão nº 1402-006.921**, bem como a sua ementa, que passam a ter a seguinte redação:

"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se integralmente o lançamento, inclusive quanto à multa de ofício de 75% originalmente aplicada".

A ementa, por sua vez, passa a ter a seguinte redação:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011,2012

SÚMULA CARF Nº. 38.

Súmula CARF nº. 38: "O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física relativo à omissão de rendimentos decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano calendário

ARBITRAMENTO. APLICABILIDADE.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ deve ser determinado com base no lucro arbitrado quando a escrituração a que estiver obrigada a contribuinte revelar evidentes indícios de fraudes ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

MULTA DE OFÍCIO

A multa de 75% é aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de lançamento de ofício decorrentes da apuração

de falta de pagamento ou recolhimento, bem como de falta de declaração e de declaração inexata.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. COFINS. CSLL.

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.”

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral- Relator